



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI Nº 1043 , de 27 de julho de 2001.**

*(Revogado pela MP nº 2, de 1º de abril de 2022.)*

*(Restaurada pela MP nº 4, de 22 de abril de 2022.)*

**Dispõe sobre a criação e estruturação  
do Projeto Pão Nosso de Cada Dia e dá  
outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

~~**Art. 1º** Fica criado o Projeto Pão Nosso de Cada Dia, programa de cunho sócio educacional da Prefeitura Municipal de Palmas que será implementado pela Secretaria Municipal da Criança e da Juventude.~~

**Art. 1º** É criado o Projeto Pão Nosso de Cada Dia, programa de cunho socioeducacional que será implementado pelo órgão de assistência social do Município, em parceria com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo.  
*(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)*

**Art. 2º** O Projeto Pão Nosso de Cada Dia tem como finalidade possibilitar ao adolescente, por meio de técnicas de padaria, experiência de profissionalização, cidadania e relação com o mundo do trabalho, definindo rotina, procedimentos, horários e normas disciplinares.

**CAPÍTULO II**  
**Do Atendimento**

**Art. 3º** O Projeto Pão Nosso de Cada Dia deverá implementar uma política social básica de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e profissionalização, assegurando ao adolescente acesso, permanência e sucesso na escola através de complementação extra - escolar, como:

- I - prática cultural, esportiva, lazer e recreação;
- II - atividades através de temas transversais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - reforço escolar;

IV - orientação familiar;

V - integração social;

VI - palestras sobre saúde e higiene, colaborando para estabelecer padrões de higiene pessoal;

VII - desenvolvimento de atividades e aulas na área de panificação, observados os critérios de espaço físico, equipamentos adequados, segurança e salubridade.

**Art. 4º** São requisitos para o ingresso do adolescente no Projeto Pão Nosso de Cada Dia:

I - idade entre 16 a 17 anos e onze meses;

II - estar regularmente matriculado e frequentando a escola;

III - se encontrar em situação de vulnerabilidade.

**Art. 5º** São requisitos para a permanência no Projeto:

I - participar ativamente das atividades pedagógicas e práticas;

II - estar regularmente matriculado em uma unidade escolar em horário alternado ao do Projeto, mantendo aproveitamento de acordo com o que estabelece a escola em que está inserido;

III - desenvolver espírito de coletividade e respeito mútuo;

IV - ter comportamento socialmente aceitável.

~~Parágrafo único. Para o desligamento do adolescente do programa, é imprescindível que a equipe de acompanhamento emita parecer, para apreciação e decisão do Secretário da Criança e da Juventude.~~

Parágrafo único. Para o desligamento do adolescente do Programa, é imprescindível que a equipe de acompanhamento emita parecer, para apreciação e decisão do titular do órgão municipal de assistência social.  
[\*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)\*](#)

**Art. 6º** O Projeto Pão Nosso de Cada Dia deverá facilitar as condições necessárias para que o adolescente frequente as atividades descritas no art. 3º desta Lei, bem como oferecer complementação mensal à renda familiar através dos seguintes benefícios:

I - bolsa remunerada mensal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - refeição sadia e equilibrada;

III - cesta básica mensal;

IV - uniforme para uso diário e equipamentos de segurança.

**CAPÍTULO III**  
**Do Fundo**

~~Art. 7º Fica criado o Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia a ser gerido pela Secretaria Municipal da Criança e da Juventude, tendo por objetivo prover recursos financeiros, em caráter supletivo, em prol das atividades a serem desenvolvidos pelo Projeto, destinando-se especificamente a:~~

**Art. 7º** É criado o Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia, gerido pelo órgão de assistência social do Município, com o objetivo de prover recursos financeiros, em caráter supletivo, em prol das atividades a serem desenvolvidos pelo Projeto, destinando-se especificamente a: [\*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)\*](#)

I - adquirir material didático pedagógico, visando estimular e reforçar o aprendizado escolar;

II - fornecer meios para ampliação das atividades de panificação, bem como para a manutenção e aquisição dos equipamentos necessários;

III - custear os benefícios descritos no art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** Constituirão a receita do Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV - rendimentos auferidos de aplicação financeiras de seus recursos;

V - transferências intergovernamentais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VI - rendas decorrentes da comercialização da produção originada das atividades;

VII - outros recursos que lhes forem destinados, desde que não vedados por lei.

~~**Art. 9º** As receitas do Fundo serão depositados em conta específica no agente financeiro oficial do Estado do Tocantins.~~

**Art. 9º** As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica aberta pelo órgão gestor do Tesouro Municipal. [\*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)\*](#)

~~**Art. 10.** Fica criado, junto a Secretaria Municipal da Criança e da Juventude, o Conselho de Administração do Fundo, composto por 03 (três) membros, para planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos.~~

**Art. 10.** É criado o Conselho de Administração do Fundo, vinculado ao órgão de assistência social do Município, com o objetivo de planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos, composto por 3 (três) membros escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo. [\*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)\*](#)

Parágrafo único. A função de Conselheiro não é remunerada, por ser considerada de relevante interesse público. [\*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)\*](#)

**Art. 11.** Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Municipal.

## **Capítulo IV**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, regulamentará e disciplinará as atividades do Projeto, bem como o Fundo, composição e atribuições do Conselho de Administração.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 27 dias do mês  
de julho de 2001. 13º ano de criação de Palmas.

**NILMAR GAVINO RUIZ**  
Prefeita de Palmas